

AO EXPEDIENTE DO DIA

11 de 09 de 1997
Em 10 de 08 de 1997



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete Deputado Luiz Couto - PT

RECURSO AO PARECER DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DESTA CASA.

Nº 32 /97

Referência: Projeto de Lei Nº 671/97, de autoria do Deputado Luiz Couto. Que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta, em anunciar seus custos de publicidade e dá outras providências.

O Relator fundamenta sua declaração de inconstitucionalidade da matéria, no artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alíneas **b** e **e**, da Constituição do Estado. Alegando o mesmo que o Projeto de Lei apresentado é amplo e que essa "amplitude dada à proposição causa uma interferência na Tripartição dos Poderes". Não encontro, senhores, no inciso II e alíneas **b** e **e** do parágrafo primeiro, do art. 63 da CE, nada que substancie tal declaração de inconstitucionalidade.

Senão, vejamos, o artigo 63 da CE no seu caput diz :

Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O parágrafo 1º desse artigo faz referência às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado, o que não significa dizer que seja um ato privativo do Poder Executivo. A alínea **b** trata da organização administrativa, da matéria tributária, orçamentária e serviços públicos. O Projeto de Lei em discussão regulamenta a forma de apresentação dos gastos com publicidade, por parte do executivo, não tratando em nenhum dos seus artigos de matéria referente a organização administrativa, matéria tributária, orçamentária ou serviço público.

Já a alínea **e** do citado art. 63, da CE, refere-se à criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública. O Projeto de Lei

671/97 dispõe sobre o anúncio dos custos das campanhas e informes 03
publicitários do Governo do Estado.

O objetivo do Projeto de Lei nº 671/97 é garantir a publicação por parte do Poder Executivo, dos gastos realizados com publicidade, de forma transparente, ordenada e de fácil entendimento ao cidadão comum, provando que, de fato, a Paraíba mudou.

Alega ainda o Relator que o projeto apresentado não tem precisão na consecução dos seus objetivos e que o mesmo não indica os recursos para tal pretensão. Ora senhores, o objetivo do Projeto é que o Poder Executivo acrescente ao material de suas campanhas e informes publicitários, o quanto custou aos cofres públicos suas realizações. Não sendo esta propositura onerosa para o Estado.

“ Em outro viciado entendimento”, do Relator, quanto ao objetivo do projeto, diz este que o mesmo tem por objeto o controle dos gastos com propaganda. Não encontrei, senhores, em qual artigo do projeto de minha autoria percebeu o relator este mecanismo de controle dos custos. O projeto não impõe limite de gastos ou cria critérios para tais, apenas obriga que estes gastos sejam de conhecimento do público alvo das campanhas e informes publicitários.

Acredito que a Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 671/97 está configurada, já que as alegações apresentadas como fundamentação para a declaração de inconstitucionalidade não tem amparo legal.

Este é o Recurso, dando conta da constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 671/97.

Sala das Sessões, 09 de abril de 1997.

Luiz Couto
Dep. Luiz Couto
Líder da Bancada - PT

RECURSO RESSITADO
POR 19 VOTOS
CONTRA 07 VOTOS

J. Alencar
S. G. C. O. T. A. R. I. O.



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

04



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 32/1 Sob No. 1

EM. 21/02/1977

Jeff

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1/1

de 1977

EM 21/02/1977

— SECRETÁRIO —

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 11/1/1977

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado

Em. 1/1/1977

.....
Assentado